



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008322-04.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3859 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0008322-04.2013.8.26.0309

**Apelantes: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e
Município de Jundiaí**

Apelados: Os mesmos

Comarca: Jundiaí (Vara da Fazenda Pública)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. Pretensão da executada visando à fixação dos honorários advocatícios com base no art. 85, §3º, do CPC 2015, além do §11 do aludido Codex. Acordão desta C. Câmara que deu provimento ao recurso para fixar a verba honorária com base no mencionado dispositivo e majorá-la com base no §11 acima citado. Recurso especial interposto pela Municipalidade para manter o arbitramento da verba honorária de forma equitativa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC de 1973 e excluir os honorários recursais fixados, à luz do art. 85, §§3º e 11, do CPC 2015. Decisão monocrática do C. STJ ordenando o reexame do pedido recursal de majoração dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do CPC 1973. Elevação da verba honorária, levando-se em conta os parâmetros previstos nas alíneas “a” a “c” do 3º do art. 20 do CPC 1973 e os critérios da prudência e razoabilidade. Recurso provido.

1. Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (fls. 101/110) e Município de Jundiaí (fls. 120/129) contra r. sentença de fls. 85/92 (proferida em 14/07/2015), de relatório a este integrado, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada-excipiente e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, c.c. o art. 618, inc. I, todos do CPC 1973 e, por consequência, condenou a Fazenda Pública exequente-excepta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20,

§4º, do CPC 1973.

No recurso de apelação interposto por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil houve pedido de majoração dos honorários advocatícios, levando-se em conta a novel disciplina do art. 85, §3º, do CPC 2015, tendo em vista a irrisória verba honorária fixada pela r. sentença impugnada (fls. 101/110).

Por sua vez, o Município de Jundiaí, em seu apelo, requereu o provimento ao fim de que a exceção de pré-executividade fosse rejeitada, sob o argumento de que a Municipalidade tem competência para proceder à tributação do ISS relativamente aos serviços de arrendamento mercantil prestados pela executada em seu território (fls. 120/129).

Após o julgamento do mérito da exceção, a Municipalidade noticiou o cancelamento dos débitos representados pelas CDA's que lastreiam a execução (fls. 139/141).

Esta C. 15ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao apelo do Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil para fixar os honorários sucumbenciais devidos aos advogados da instituição financeira nos patamares mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, acrescidos de 0,5% a título de honorários recursais (§11 do referido dispositivo legal), e julgou prejudicados o recurso voluntário da Municipalidade e a remessa necessária (fls. 166/172).

O Município interpôs recurso especial visando à reforma do v. aresto para manter o arbitramento da verba honorária de forma equitativa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC 1973 e excluir os honorários recursais fixados, à luz do art. 85, §§3º e 11, do CPC 2015 (fls. 179/194).

Pela decisão monocrática de fls. 202/204, da lavra da Eminente Ministra Regina Helena Costa, o C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial manejado pela Municipalidade para declarar legítima a condenação em honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do CPC 1973 e determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que reexamine a apelação interposta pelo Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil a fls. 101/110, exclusivamente quanto à pretensão de majorar a verba honorária fixada pela r. sentença de fls. 85/92.

Em 31/05/2025, os autos vieram conclusos para julgamento da insurgência de fls. 101/110 nos estritos limites ordenados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 253).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. Como acima remarcado, o C. Superior Tribunal de Justiça ordenou o conhecimento e julgamento do pedido recursal formulado por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil a fls. 101/110, exclusivamente quanto à majoração dos honorários advocatícios, levando-se em conta a regra estatuída no art. 20, §4º, do CPC 1973, sem a majoração da honorária recursal, ante a inaplicabilidade do CPC 2015 ao presente caso.

A controvérsia trazida no recurso de fls. 101/110 se refere, exclusivamente a verba honorária fixada, em razão do alto valor atribuído a causa (R\$674.655,14, em fevereiro de 2012, fls. 3).

O arbitramento equitativo, nos termos do art. 20, §4º, do CPC 1973, aplicável ao presente caso, já foi resolvido e acolhido pelo C. Tribunal da Cidadania, conforme acima relatado, de sorte que

somente basta a esta C. Turma Julgadora o exame dos parâmetros e critérios necessários à majoração dos honorários advocatícios, pleito pretendido por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

Com efeito, os honorários advocatícios devem guardar proporcionalidade e razoabilidade com o trabalho realizado pelo causídico da parte vencedora da demanda, levando-se em conta o grau de zelo do advogado atuante, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §3º, alíneas “a” a “c”, do CPC 1973), anotando-se que, como a apreciação é equitativa, no caso de condenação da Fazenda Pública, não se observam os percentual entre 10% e 20% previstos no *caput* do §3º acima mencionado, mas apenas os parâmetros acima mencionados,

Rectius, neste âmbito, cabe ao juiz, exclusivamente, mensurar o trabalho do patrono da parte vencedora da ação, tendo em vista os parâmetros previstos no §42º do art. 20 do CPC 1973, tais como a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional etc, como acima mencionado.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste E. Sodalício:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em Exame. 1. Alegação de obscuridade quanto à condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários sucumbenciais, com

aplicação de regra do CPC de 2015, em sentença proferida na vigência do CPC de 1973. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar qual norma de regência é aplicável ao arbitramento de honorários sucumbenciais, considerando a data da sentença como marco temporal. III. Razões de Decidir. 3. A data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável, conforme precedentes do STJ. 4. Possibilidade de fixação por equidade, aplicando-se o art. 20, § 4º, do CPC de 1973. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado somente nessa parte.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 9000575-37.2004.8.26.0090; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido, a natureza, importância e complexidade da demanda, bem como o trabalho realizado pelo advogado e, ainda, o alto valor dado à causa, de modo a remunerar condignamente os serviços advocatícios prestados pelo patrono da executada-excipiente-apelante, impõe-se a fixação da verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária, por equidade, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC 1973, no valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela Selic a partir do trânsito em julgado do presente aresto.

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para majorar a verba honorária em favor do patrono da executada no patamar arbitrado no parágrafo acima.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator